

TC 029.867/2013-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Florânia/RN

Responsável: Francisco Nobre Filho, CPF 108.378.764-00, ex-prefeito, gestão 2001-2004; Henrique Alfredo de Macedo Coelho, CPF 083.451.394-34, gerente de obra; e Belliza Engenharia e Consultoria Ltda. – ME, CNPJ 01.651.721/0001-24.

Advogado ou Procurador: não há

Inte ressado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurado pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em razão da impugnação total das despesas do Convênio 1785/2003 (peça 1, p. 49-63), número no Siafi 495596, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério da Saúde, e a Prefeitura Municipal de Florânia/RN, tendo por objeto "dar apoio técnico e financeiro para construção de unidade de saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS", conforme o Plano de Trabalho (peça 1, p. 65-67).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Terceira do Termo do Convênio 1785/2003, foram previstos R\$ 158.086,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 148.486,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 9.600,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 53).

3. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, no valor de R\$ 74.243,00 cada, por intermédio das ordens Bancárias 20040B403911, de 2/7/2004, e 20040B907065, datadas de 2/7/2004 e 11/10/2004, respectivamente (peça 1, p. 107 e 145), as quais foram creditadas em conta específica, em 6/7/2004 e 14/10/2004, respectivamente (peça 1, p. 175-183).

4. O ajuste iniciou sua vigência em 31/12/2003 (peça 1, p. 47), vindo a ser estendida, em face da edição de três termos aditivos, até 6/10/2007, passando a apresentação da prestação de contas final para 5/12/2007 (peça 1, p. 361).

5. Em relação às providências adotadas no âmbito administrativo, com vistas a sanear as irregularidades verificadas, constam nos autos as seguintes:

5.1. Pareceres das áreas técnicas do concedente nas fases de acompanhamento da execução do objeto e análise da prestação de contas.

Documento	Data	Localização
Relatório de Verificação <i>in loco</i> 136-1	22/9/2004	peça 1, p. 117-131
Relatório de Verificação <i>in loco</i> 60-2	16/5/2005	peça 1, p. 227-241
Relatório de Verificação <i>in loco</i> 151-3	24/10/2005	peça 1, p. 251-263
Parecer Gescon 2545	22/7/2008	peça 2, p. 58-60
Parecer Gescon 4066	29/9/2008	peça 2, p. 102-106
Parecer Gescon 497	5/2/2009	peça 2, p. 112-116

5.2 Notificações expedidas visando à regularização das contas e/ou ressarcimento do dano.

Documento	Data	Destinatário	Cargo	Localização	Resposta
-----------	------	--------------	-------	-------------	----------

Ofício 1090/MS/SE/FNS/DICON-RN	27/11/2007	Flávio José de Oliveira Silva	Ex-prefeito	peça 1, p. 371-373	peça 1, p. 375
Ofício 0904/MS/SE/FNS	12/2/2008	Flavio Jose de Oliveira Silva	Ex-prefeito	peça 2, p. 380-382	Não apresentou
Ofício 1687 MS/SE/FNS	5/3/2008	Flávio José de Oliveira Silva	Ex-prefeito	peça 1, p. 384	peça 2, p. 4-46
Ofício 526/MS/SE/DICON/RN	22/7/2008	Flávio José de Oliveira Silva	Ex-prefeito	peça 1, p. 62-64	peça 2, 66-78
Ofício 777/MS/SE/DICON/RN	7/10/2008	Flávio José de Oliveira Silva	Ex-prefeito	peça 2, p. 108-110	Não apresentou
Ofício 55/MS/SE/DICON/RN	05/2/2009	Flávio José de Oliveira Silva	Ex-prefeito	peça 2, p. 118-120	peça 2, p. 122-124
Ofício Sistema 009486/MS/SE/FNS	22/4/2010	Francisco Nobre Filho	Ex-prefeito	peça 2, p. 158	Não apresentou
Edital 166	19/5/2010	Francisco Nobre Filho	Ex-prefeito	peça 2, p. 162 e 164	Não apresentou

6. Tendo em vista que o Sr. Francisco Nobre Filho se manteve silente, e as informações apresentadas pelo prefeito sucessor, Sr. Flávio José de Oliveira Silva, por meio dos Ofícios 076/2008 (peça 2, p. 4-46) e 01/2009 (peça 2, p. 122), não sanaram as ocorrências apresentadas nos pareceres supracitados, a Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde emitiu os Despachos 2440 MS/SE/FNS, de 7/5/2008 (peça 2, p. 50-52) e 1493 MS/SE/FNS, de 25/5/2009 (peça 2, p. 128), sugerindo dar andamento à TCE. Em 8/7/2010, foi feito o registro do nome dos responsáveis acima na conta contábil em “Diversos Responsáveis” pelo valor atualizado do débito (peça 2, p. 210).

7. Nesse contexto, o Tomador de Contas Especial emitiu o Relatório 218/2010, datado de 8/7/2010, cuja conclusão é pela responsabilização dos Srs. Francisco Nobre Filho (CPF 108.378.764-00) e Flávio José de Oliveira Silva (CPF 413.590.704-00), pelo valor original de R\$ 148.486,00 (peça 2 p. 200-204).

8. Em decorrência, a Controladoria-Geral da União (CGU) emitiu o Relatório de Auditoria 932/2013, datado de 18/7/2013, cuja conclusão foi pela imputação da responsabilidade ao Sr. Francisco Nobre Filho, ex-prefeito, gestão 2001-2004, no valor atualizado dos recursos da presente TCE em razão da imputação total de despesas do Convênio 1785/2003 (peça 2, p. 222-224).

9. O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Controle Interno foram pela irregularidade das contas, tendo a autoridade ministerial atestado ter tomado conhecimento (peça 2, p. 226-228).

10. A Tomada de Contas Especial está devidamente constituída em conformidade com disposto no art. 10 da IN-TCU 71/2012, conforme exame preliminar (peça 3).

11. Em 5/2/2014, foram acostados aos autos os documentos constantes à peça 4, noticiando que a Unidade de Saúde em questão teve sua construção concluída, com recursos próprios do gestor à época dos fatos Sr. Francisco Nobre Filho.

EXAME TÉCNICO

12. Preliminarmente, examina-se a última informação elencada na seção “Histórico” retro, na qual o prefeito atual do Município de Florânia, Sr. Janúncio de Araújo Júnior, informa que a obra em questão foi concluída, com recursos privados do gestor responsável Sr. Francisco Nobre Filho (peça 4, p. 4). Note-se que tal informação, por si só, não elide as irregularidades que deram origem a presente TCE (item 15 desta instrução), as quais estão amplamente evidenciadas nos documentos constantes às peças 1 e 2 deste autos. Além disso, não há, nos autos, nenhuma manifestação do concedente ratificando a conclusão da obra. Em razão disso, e com vistas a buscar elementos que subsidie análises

futuras, propõe-se **realizar diligência junto ao Fundo Nacional de Saúde**, para que se manifeste de forma conclusiva sobre a obra objeto do convênio em comento, de forma a demonstrar se o objeto foi executado conforme pactuado e se atingiu os objetivos propostos no Plano de Trabalho (peça 1, p. 65-67) - (encaminhar os documentos da peça 4 para subsidiar a resposta do concedente).

13. Superada à questão versando sobre a conclusão do objeto do convênio da presente TCE, passa-se ao exame das irregularidades que ensejaram o presente processo.

14. Em relação à situação encontrada, trata-se de tomada de contas especial instaurada para apurar irregularidades relativas à aplicação de recursos do Convênio 1785/2003, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde e o Município de Florânia/RN, na ordem de R\$ R\$ 148.486,00, para construção de uma Unidade de Saúde.

15. Segundo o concedente e a CGU, a motivação para a instauração da presente TCE foi materializada pela impugnação total de despesas, conforme consignado no Parecer Gescon 497, de 5/2/2009 (peça 2, p. 112-116), em face das seguintes irregularidades:

1. A Entidade não aplicou os recursos no mercado financeiro, no período de 6/7/2004 a 13/9/2004, contrariando a Cláusula Segunda, Inciso II, Item 2.13 do Termo de Convênio assinado;

(...)

4. De acordo com o Relatório de Verificação *in loco* 151-3/2005, de 24/10/2005, a execução física estava paralisada em 40%; assim, os objetivos propostos não foram alcançados, estando em desacordo com o que foi previsto no Termo do Convênio;

5. Diante do exposto, somos favoráveis a Não Aprovação do convênio, com a devolução aos cofres do FNS/MS, dos recursos repassados no valor de R\$ 148.486,00, (...)

(...)

15.1 Em relação à ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não cabe cobrar do responsável o valor correspondente aos rendimentos que seriam auferidos, caso os recursos tivessem sido aplicados no mercado financeiro (Acórdãos 4.920/2009 - TCU- 1ª Câmara, 1344/2010 – TCU – 1ª Câmara e 1259/2010 – TCU – 2ª Câmara).

15.2 No tocante à impugnação total das despesas, o último Relatório de Verificação *in loco* 151-3/2005, de 24/10/2005 (peça 1, p. 251-263), e o último Parecer Gescon 497, de 5/2/2009 (peça 2, p. 112-116) demonstram, de forma cabal, que somente foi executado 40% do objeto do convênio em questão, em que pese ter sido gasto quase a totalidade dos recursos repassados (R\$ 148.256,06 do total de R\$ 148.486,00), e o engenheiro Henrique Alfredo de Macedo Coelho, fiscal da obra, ter atestado a execução correspondente a 93,8% da Unidade de Saúde (vide Boletins de Medição - peça 2, p. 10-12, 20-26 e 32-40).

15.3 Também se depreende do exame dos documentos dos autos que a Unidade de Saúde, no estágio em que ficou paralisada, não beneficiou à comunidade do município e, em consequência, o convênio não atingiu o objetivo proposto no Plano de Trabalho que “era contribuir para uma melhor e mais eficiente cobertura dos procedimentos de urgência no município de Florânia” (peça 1, p. 7).

15.4 Acerca das ocorrências narradas até aqui, é oportuno citar trechos da Medida Cautelar Inominada, com adaptações de forma (peça - 1, p. 207-215), no qual detalha o descompasso entre o que foi acordado, pago e executado, assim vejamos:

03 - No Contrato para a execução da obra em apreço, mais especificamente em sua cláusula quinta, ficou expressamente estipulado que o cronograma de desembolso dos recursos seria da seguinte forma:

- 1º mês -14,87%

- 2º mês - 23,79%

- 3º mês - 42,98%

- 4º mês -18,37%

04- (...) Nota-se que na data em que foi assinado o contrato, 13/9/2004, sem que a obra estivesse sido iniciada foi pago o valor de R\$ 74.243,00, o equivalente a 47%, a título de primeira medição;

05- (...) a título de segunda medição foi pago o valor de R\$ 43.728,93, equivalente a 27,7% da obra;

06- Por último, a título de terceira medição, foi pago à empresa construtora a importância de R\$ 30.284,13, o que equivale a 19,1%, valor que acumulado com os demais repasses atingiu o percentual de 93,8%.

(...)

08- Como visto, a Empresa Belliza Engenharia recebeu do mencionado Convênio o valor de R\$ 148.256,06, o que corresponde a 93,8 % da obra, sendo que executou apenas 40%, conforme restou atestado pela vistoria *in loco* realizada pelo próprio Ministério da Saúde. Resta na conta do convênio apenas o valor de R\$ 229,94.

16. No tocante à apresentação da prestação de contas do convênio em desacordo com o art. 28 da IN-STN 01/1997, verifica-se que o responsável pelo ato foi o prefeito sucessor, Sr. Flávio José de Oliveira Silva. Porém, é desnecessária a realização de audiência sobre o assunto, haja vista que a malversação dos recursos se deu na gestão do seu antecessor, Francisco Nobre Filho, e a apresentação das contas nos termos do dispositivo retro citado não sanaria as irregularidades que ensejaram a presente TCE, o que torna a falha, no caso concreto, de natureza formal, dispensando, a intervenção desta Corte de Contas nessa questão.

17. Quanto à identificação dos responsáveis, dissente-se tanto do entendimento do Tomador de Contas, que imputou a responsabilidade solidária aos Senhores Francisco Nobre Filho e Flávio José de Oliveira Silva (peça 2, p. 201-203), quanto do entendimento da CGU, que imputou a responsabilidade apenas ao Sr. Francisco Nobre Filho (peça 2, p. 222-224).

17.1 Tal discordância é resultado dos fatos identificados nos itens precedentes, os quais demonstram que os atos que culminaram na má aplicação dos recursos do convênio em tela foram praticados pelo gestor à época dos fatos, Sr. Francisco Nobre Filho, pelo gerente de obras do município, Sr. Henrique Alfredo de Macedo Coelho, e pela empresa contratada para execução do objeto, Belliza Engenharia e Consultoria Ltda., em razão, respectivamente, de o primeiro citado ter efetuado os pagamentos, o segundo ter atestado os serviços, e a terceira ter recebido recursos públicos, sem que os serviços tenham sido executados, com faz prova o Relatório de Verificação *in loco* 151-3/2005, de 24/10/2005 (peça 1, p. 251-263).

18. Com relação à responsabilidade do prefeito sucessor, Flávio José de Oliveira Silva, observa-se que este, com vistas a afastar a sua responsabilização, impetrou as seguintes ações judiciais: Ação Ordinária com Pedido de Antecipação dos Efeitos de Tutela (peça 2, p. 70-78), Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa (peça 1, p. 185-205) e Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação dos Efeitos de Tutela (peça 1, p. 217-226). Também, constata-se que todos os pagamentos foram efetuados pelo Sr. Francisco Nobre Filho, gestão 2001-2004, a saber: em 13/9/2004 - R\$ 74.243,00; em 19/11/2004 - R\$ 43.728,93; e em 3/12/2004 - R\$ 30.284,13. Portanto, aquele responsável não deve figurar no polo passivo destes autos.

19. Quando ao valor do dano ao erário, verifica-se que foram pagos à empresa o valor de R\$ 148.256,06 e restou na conta específica do convênio o valor de R\$ 229,94, conforme segue:

Data do crédito pelo Concedente	Valor do Repasse (R\$)	Ordens Bancárias	Pagamento à Empresa (R\$)	Data	Cheque	Localização – Cheque/NF/Rec/Bol. Med.
6/7/2004	74.243,00	2004OB403911	74.243,00	13/9/2004	850002	peça 1, p. 177 e peça 2, p. 6-12
14/10/2004	74.243,00	2004OB907065	43.728,93	19/11/2004	850003	peça 1, p. 181 e peça 2, p. 15-26
			30.284,13	3/12/2004	850004	peça 1, p. 184 e peça 2, p. 28-40
Total	148.486,00	-	148.256,06	-	-	-
Saldo em 31/12/2004	229,94	-		-	-	-

(peça 1, p. 183)					
------------------	--	--	--	--	--

Fonte: Extrato da conta corrente do convênio (peça 1, p 175-183) e Relatório de Verificação *in loco* 151-3 (peça 2, p. 251-263).

20. Do exposto, têm-se os responsáveis, o valor do dano ao erário e as irregularidades identificados, que resultaram na impugnação total das despesas. Também, há sem esclarecimentos o destino do saldo de R\$ 229,24 do convênio. Desse modo, entende-se necessária a realização de duas medidas para sanear os autos, quais sejam:

20.1 **diligência à Prefeitura Municipal de Florânia/RN**, para que informe acerca do destino do saldo de R\$ 229,24 existente na conta específica do Convênio 1785/2003, em 31/12/2004, de modo a esclarecer se o valor foi devolvido ao cofre credor, se não, informar a situação atual e quais as providências adotadas para regularizá-lo (encaminhar documentos comprobatórios, tais como: extrato bancário, cópia do Darf etc); e

20.2 **citação solidária dos responsáveis abaixo arrolados**, para que apresentem alegações de defesa, ante a ocorrência abaixo descrita:

20.2.1. **Ocorrência**: impugnação total das despesas realizadas com recursos federais transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), por conta do Convênio 1785/2003, celebrado com o Município de Florânia/RN, cujo objeto consistia em “apoio técnico e financeiro para construção de uma Unidade de Saúde” (Cláusula Primeira do Termo de Convênio à peça 1, p. 50), em razão de pagamentos efetuados correspondentes a 93,8% da obra, de acordo com os Boletins de Medição - peça 2, p. 10-12, 20-26 e 32-40, quando efetivamente foi executado apenas 40% da Unidade de Saúde, conforme evidencia o Relatório de Verificação *in loco* 151-3/2005, de 24/10/2005 (peça 1, p. 251-263), e o último Parecer Gescon 497, de 5/2/2009 (peça 2, p. 112-116) – (encaminhar cópia das páginas citadas neste parágrafo);

20.2.2 **Conduta do Gestor**: efetuou pagamento à empresa Belliza Engenharia e Consultoria Ltda. correspondente à execução de 93,8% da obra objeto do convênio em tela, quando, de fato, foi realizado apenas 40% da obra (Relatório de Verificação *in loco* 151-3/2005, de 24/10/2005 - peça 1, p. 251-263);

20.2.3 **Conduta do Gerente da Obra**: atestou a execução de 93,8% da obra (Boletins de Medição - peça 2, p. 10-13, 2027 e 32-40), sem que este tenha sido executado, conforme faz prova o Relatório de Verificação *in loco* 151-3/2005, de 24/10/2005 (peça 1, p. 251-263);

20.2.4 **Conduta da empresa contratada**: recebeu pagamento referente à execução de 93,8% da obra, quando, na realidade, executou apenas 40% dos serviços objeto do convênio (Cheques, Notas Fiscais e Recibos – peça 1, p. 177, 181 e 184; peça 2, p. 6, 8, 15, 16, 29 e 31);

20.2.5 **Dispositivos violados**: art. 70, parágrafo único, e 71, II da CF/88; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 7º, XII, “a”; art. 22 e art. 38, inciso II, “a” e “d” da IN-STN 1/1997, Cláusula Segunda, item II, do Termo de Convênio 1785/2003;

20.2.6 Responsáveis, valores originais do débito, datas de origem e valores atualizados:

Responsáveis Solidários	CPF/CNPJ	Data de origem do débito	Valor original do débito	Valor do débito atualizado em 27/2/2014
Francisco Nobre Filho Henrique Alfredo de Macedo Coelho Belliza Engenharia e Consultoria Ltda.	108.378.764-00	13/9/2004	74.243,00	241.393,45 (peça 8)
	083.451.394-34	19/11/2004	43.728,93	
	01.651.721/0001-24	3/12/2004	30.284,13	

21. Por fim, cumpre registrar que, para fins de cálculo da atualização monetária e dos juros de mora, serão consideradas, para simplificação, para todos os responsáveis as datas dos pagamentos efetuados à empresa, quando se configurou a solidariedade, tendo em vista o curto lapso temporal

transcorrido entre a data de transferência dos recursos e as datas dos referidos pagamentos, o que torna desprezível a diferença entre os débitos imputados aos responsáveis. Esse entendimento foi exarado no voto condutor do Acórdão 348/2010 – TCU - 2ª Câmara.

CONCLUSÃO

22. A análise das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma do art. 12, incisos I e II da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária dos responsáveis, bem como apurar adequadamente o débito a eles atribuídos. Propõe-se, por conseguinte, que se promovam a citação dos responsáveis (item 20.2 retro). Também, identificou-se a necessidade de realizar diligência junto ao FNS e à Prefeitura de Florânia/RN (itens 12 e 20.1).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) **realizar citação**, conforme descrito abaixo, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em virtude da seguinte constatação (item 20.2 desta instrução):

a.1) **Responsáveis:** Francisco Nobre Filho, CPF 108.378.764-00, ex-prefeito, gestão 2001-2004; Henrique Alfredo de Macedo Coelho, CPF 083.451.394-34, gerente de obras; e Belliza Engenharia e Consultoria Ltda., CNPJ 01.651.721/0001-24, empresa contratada para execução do objeto.

a.2) **Ocorrência:** impugnação total das despesas realizadas com recursos federais transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), por conta do Convênio 1785/2003, celebrado com o Município de Florânia/RN, cujo objeto consistia em “apoio técnico e financeiro para construção de uma Unidade de Saúde” (Cláusula Primeira do Termo de Convênio à peça 1, p. 50), em razão de pagamentos efetuados correspondentes a 93,8% da obra (de acordo com os Boletins de Medição - peça 2, p. 10-12, 20-26 e 32-40), quando efetivamente foi executado apenas 40% da Unidade de Saúde, conforme evidencia o Relatório de Verificação *in loco* 151-3/2005, de 24/10/2005 (peça 1, p. 251-263), e o último Parecer Gescon 497, de 5/2/2009 (peça 2, p. 112-116) – (encaminhar cópia das páginas citadas neste parágrafo);

a.3) **Dispositivos violados:** art. 70, parágrafo único, e 71, II da CF/88; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 7º, XII, “a”; art. 22 e art. 38, inciso II, “a” e “d” da IN-STN 1/1997, Cláusula Segunda, item II, do Termo de Convênio 1785/2003;

a.4) Valores originais do débito, datas de origem e valores atualizados:

Data de origem do débito	Valor original do débito	Valor do débito atualizado em 27/2/2014
13/9/2004	74.243,00	241.393,45 (peça 8)
19/11/2004	43.728,93	
3/12/2004	30.284,13	

b) **realizar diligência**, nos termos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, sejam encaminhados os seguintes documentos/informações:

b.1) **ao Fundo Nacional de Saúde**, para que se manifeste de forma conclusiva acerca da obra objeto do Convênio 1785/2003, celebrado com o Município de Florânia/RN, cujo objeto consistia em “apoio técnico e financeiro para construção de uma Unidade de Saúde” (Cláusula Primeira do Termo de Convênio), de forma a demonstrar se o objeto foi executado conforme pactuado e se atingiu os objetivos propostos no Plano de Trabalho (peça 1, p. 65-67) - (encaminhar cópia dos documentos da

peça 4 para subsidiar a resposta do concedente) - (item 12 desta instrução); e

b.2) à Prefeitura Municipal de Florânia/RN, para que informe acerca do saldo de R\$ 229,24 existente na conta específica do Convênio 1785/2003 (conta corrente 9126-6 - PM de Florânia/RN, Agência – 2066-4), em 31/12/2004, de modo a esclarecer se o valor foi devolvido ao cofre credor; se não, informar a situação atual do saldo e quais as providências adotadas para regularizá-lo (encaminhar documentos comprobatórios, tais como: extrato bancário, cópia do Darf etc) – (item 20.1 desta instrução);

c) **informar** os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU; e

d) **encaminhar** cópia da presente instrução aos responsáveis, para subsidiar as manifestações a serem requeridas.

Secex/RN-D2, em 28 de fevereiro de 2014.

(Assinado eletronicamente)

FRANCISCA ERONAILDE AIRES

AUFC – Mat. 2604-2